



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo nº 12045.000562/2007-09
Recurso nº 150.993 Voluntário
Matéria Remuneração de Segurados: Parcelas em Folha de Pagamento
Acórdão nº 205-01.308
Sessão de 04 de novembro de 2008
Recorrente FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR
Recorrida DRP PORTO ALEGRE/RS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/12/1991 a 31/12/1998

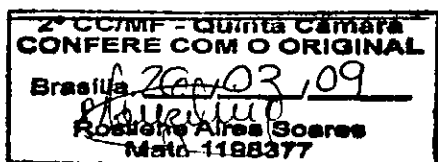
Ementa:

DECADÊNCIA. O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional - CTN. Assim, comprovado nos autos o pagamento parcial, aplica-se o artigo 150, §4º; caso contrário, aplica-se o disposto no artigo 173, I.

ISENÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FEBEM LEI Nº. 6.037/74. NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. REVOGAÇÃO DESTA ISENÇÃO, PELO TRANSCURSO DO PRAZO PREVISTO NO ART. 41, §1º, DO ADCT. A isenção das contribuições previdenciárias patronais devidas pelas Fundações Estaduais do Bem-Estar do Menor, prevista no art. 1º da Lei nº. 6.037/74, não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, vez que o art. 195, §7º, da Constituição Federal, refere-se à legislação vigente e não revogada pela própria CF. De toda forma, a isenção estaria revogada pela norma veiculada pelo art. 41, §1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em face de ausência de confirmação por lei posterior à Magna Carta de 1988.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.



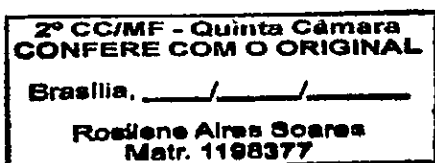
ACORDAM os membros da quinta câmara do segundo conselho de contribuintes, Por maioria de votos, com fundamento no artigo 173, I do CTN, acatada a preliminar de decadência de parte do período a que se refere o lançamento para provimento parcial do recurso, vencido o Conselheiro Manoel Coelho Arruda Junior que aplicava o artigo 150, §4º e no mérito, por unanimidade de votos, mantidos os demais valores lançados, nos termos do voto da Relatora. Presença do Sr. Gustavo Nygaard, OAB/RS nº 29023 que apresentou sustentação oral. Ausência justificada do Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes


JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente


LIEGE LACROIX THOMAS

Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Marco André Ramos Vieira, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior e Adriana Sato.

Relatório

A notificação fiscal de lançamento de débito foi cientificada ao sujeito passivo em 02/10/2001, sendo precedida de TIAF – Termo de Inicio de Ação Fiscal recebido em 23/05/2001.

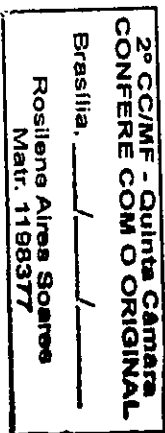
Trata-se de lançamento de contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração de segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social pagas nas competências de 12/1991 a 12/1998, conforme detalhado no relatório fiscal da notificação de lançamento de débito às fls. 88/92.

O relatório fiscal explicita que a partir da competência 12/1991, a entidade teve cancelada a isenção patronal das contribuições previdenciárias, de acordo com o Ato Cancelatório n.º 19 601 002/98. O débito foi apurado com base nas remunerações contidas nas folhas de pagamento e fichas financeiras dos contribuintes individuais.

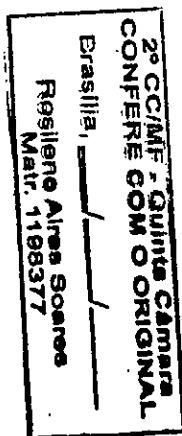
Após a apresentação de defesa, decisão notificação julgou o lançamento procedente.

Inconformada, a notificada apresentou recurso tempestivo, onde alega em síntese que:

- a) a decisão deve ser reformada, pois não houve coisa julgada com referência ao ato cancelatório da isenção;
- b) o ato de cancelamento da isenção não foi alvo de revisão por autoridade administrativa superior, já que o recurso à segunda instância não foi conhecido por intempestivo e o pedido de avocatória não foi conhecido em face da revogação deste instituto pelo Decreto n.º 3452/2000;
- c) é entidade de assistência social, fundação de direito privado criada pelo poder público estadual estando dentre as mais relevantes instituições sociais do Estado do Rio Grande do Sul;
- d) está sujeita, anualmente à fiscalização do Tribunal de Contas do Estado; destina seus recursos ao cumprimento das obrigações decorrentes da sua finalidade precípua, que é a assistência social;
- e) não distribui lucros ou resultados;
- f) a Lei n.º 6.037, de 02/05/1974, reconhece a FEBEM como isenta da contribuição previdenciária mesmo remunerando seus diretores; tal lei não foi revogada pelo Decreto-Lei n.º 1.572/77 e o Decreto Federal 83.081/79, que estabeleceu o Regulamento do Custeio manteve a isenção prevista na Lei n.º 3.577/59;
- g) a Consolidação das Leis da Previdência Social, Decreto Federal n.º 89.312/84 também reconheceu isenção à Febem, embora remunerasse seus diretores;
- h) foi reconhecida como de utilidade pública pelo estado brasileiro para o fim de gozo da isenção;



- i) a Lei n.º 8.212/91 não alterou seu direito subjetivo à isenção, que é exclusivamente tutelado pela Lei Federal n.º 6.037/74;
- j) a imunidade prevista no artigo 195 § 7º, da Constituição Federal, por óbvio se aplica as entidades de direito público ou privado criadas por lei federal, estadual ou municipal, cujo caráter assistencial é exclusivo e foi determinado por vontade do próprio estado;
- k) o Certificado de Fins Filantrópicos ou Decreto de Utilidade Pública é desnecessário porque a finalidade assistencial da Febem decorre de lei;
- l) cumpre todos os requisitos da Lei n.º 8.212/91, com exceção da remuneração dos diretores, por estar expressamente dispensada pela Lei n.º 6.037/74, que não foi revogada, nem total ou parcialmente;
- m) a Febem de São Paulo em caso idêntico teve sua NFLD tornada insubsistente, reconhecendo-se a isenção usufruída;
- n) existe projeto de lei do poder executivo para revogar a Lei n.º 6.037/74, ora se ela não estivesse vigente como se pretenderia revogá-la? Mesmo que revogada tacitamente não teria afastado o direito à imunidade reconhecido pela constituição à entidades assim reconhecidas quando da vigência da nova carta;
- o) o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a entidade isenta por cumprir os requisitos da Lei n.º 3.577/59, tem direito à imunidade prevista na CF/88;
- p) no caso da Febem a remuneração de diretores não é óbice à isenção;
- q) a Lei n.º 8.212/91 trata de imunidade e não poderia revogar a Lei n.º 6037/74, que trata de isenção;
- r) no improvável não reconhecimento da isenção/imunidade, argúi a decadência quinquenal exposta no Código Tributário Nacional.



Requer, para evitar a supressão de instância e garantir a ampla defesa, seja remetido o processo à instância *a quo*, para que a autoridade julgadora singular aprecie os termos da impugnação e profira decisão, apreciando os argumentos da impugnação. Ou, caso se entender desnecessária a remessa, que seja provido o recurso tornando insubsistente o crédito tributário/previdenciário, ou pelo menos afastado o lançamento das contribuições anteriores a 01/01/1996, por decaídos.

A DRP ofereceu as contra-razões, mantendo a decisão recorrida.

Acórdão da 02 Câmara de Julgamento do CRPS, fls.346/349, converteu o julgamento em diligência para que a Divisão de Assuntos Jurídicos Orientação e Controle - DAJOC/CRPS analise o recurso e decida sobre acatar o Ato Cancelatório, mantendo a NFLD ou

[Handwritten mark]

não acatar o Ato porque a remuneração de diretores não implica em cassação, devendo o Presidente do CRPS ou a Presidenta da 2ª CaJ buscar rever o ato cancelatório.

Manifestação da Divisão às fls. 356/359, entende que o processo relativo ao Ato Cancelatório deve ser requisitado pela Câmara, para ser for o caso, o rever de ofício.

A DRP Porto Alegre/RS anexou aos autos, fls. 368/371 o Parecer/CJ nº 1644, que indefere o recurso interposto pela FEBEM/RS quanto ao cadastramento e a renovação do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos e às fls. 364/365, o Parecer PG/CCAR nº 111/96 expedido para a FEBEM/SP. Ainda, a DRP São Paulo-Centro se pronuncia às fls. 376/383, dizendo ser a entidade isenta da contribuição previdenciária, com fulcro na Lei nº 6.037/74.

Remetidos os autos à 02ª CaJ, esta os converte novamente em diligência, fls. 384/385, para que a Diretoria de Arrecadação do INSS se manifeste sobre o tratamento desigual dado à FEBEM/RS e FEBEM/SP e quanto à motivação divergente, já que nos processos de débito está sendo tratada a impossibilidade das fundações criadas e mantidas pelo Poder Público se beneficiarem da isenção, enquanto o Ato Cancelatório foi motivado pela remuneração de diretores.

A Diretoria da Receita Previdenciária através da Divisão de Gerenciamento da Isenção Previdenciária, solicitou pronunciamento da Procuradoria Federal Especializada do INSS. Em atendimento, a Coordenação Geral de Matéria Tributária da Procuradoria Federal Especializada do INSS, através de sua Divisão de Consultoria de Matéria Tributária exarou a Nota Técnica PFE-INSS/CGMT/DCMT nº 119/2004, às fls. 424/431.

Antes dos autos serem encaminhados à DIAIP – Divisão de Auditoria de Isenção Previdenciária, a DRP em Porto Alegre se manifestou às fls. 446/447, concluindo que não há motivação divergente da NFLD da que levou ao cancelamento da isenção. Examinando-se os autos do processo de cancelamento de isenção pode-se verificar que os motivos que levaram ao cancelamento foram a falta do título de Utilidade Pública Federal, a falta do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos e a remuneração dos diretores. Ou seja, o descumprimento dos requisitos constantes no artigo 55, da Lei nº 8.212/91.

Frente ao exposto na nota técnica, a Divisão de Auditoria de Isenção Previdenciária se manifestou às fls. 449/450, ratificando o procedimento adotado pela DRP de Porto Alegre, quanto à FEBEM/RS e dando ciência a DRP São Paulo Centro dos termos deste processo para que tome as providências cabíveis já que a Lei nº 6.037/74, encontra-se revogada não havendo que se falar em isenções com fulcro na mesma.

Consta dos autos à fl. 445, que a interessada teve vista dos autos e cópias dos documentos como Nota Técnica e despachos.

É o relatório.

[Assinatura]

2º CC/MF - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, ____/____/____
Rosilene Aires Soares
Matr. 1198377

Voto

Conselheira LIEGE LACROIX THOMASI, Relatora

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame.

Da Preliminar

Refere-se o crédito tributário a falta de recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados e demais pessoas físicas que prestaram serviço à entidade.

A notificação foi lavrada em 27/09/2001 e o sujeito passivo cientificado em 02/10/2001. O Termo de Início da Ação Fiscal – TIAF, foi recebido pelo contribuinte em 23/05/2001, sendo o período notificado de 12/1991 a 12/1998.

Há que de destacar que nas sessões plenárias dos dias 11 e 12/06/2008, respectivamente, o Supremo Tribunal Federal - STF, por unanimidade, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91 e editou a Súmula Vinculante nº 08. Seguem transcrições:

Parte final do voto proferido pelo Exmo Senhor Ministro Gilmar Mendes, Relator:

Resultam inconstitucionais, portanto, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 e o parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, que versando sobre normas gerais de Direito Tributário, invadiram conteúdo material sob a reserva constitucional de lei complementar.

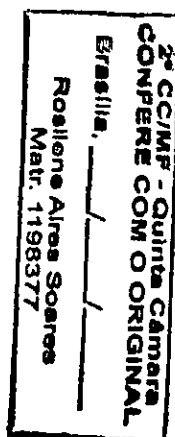
Sendo inconstitucionais os dispositivos, mantém-se hígida a legislação anterior, com seus prazos quinquenais de prescrição e decadência e regras de fluência, que não acolhem a hipótese de suspensão da prescrição durante o arquivamento administrativo das execuções de pequeno valor, o que equivale a assentar que, como os demais tributos, as contribuições de Seguridade Social sujeitam-se, entre outros, aos artigos 150, § 4º, 173 e 174 do CTN.

Diante do exposto, conheço dos Recursos Extraordinários e lhes nego provimento, para confirmar a proclamada inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, frente ao § 1º do art. 18 da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional 01/69.

É como voto.

Súmula Vinculante nº 08:

“São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.



Os efeitos da Súmula Vinculante são previstos no artigo 103-A da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 11.417, de 19/12/2006, *in verbis*:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Lei nº 11.417, de 19/12/2006:

Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

...

Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciais ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão.

Como se constata, a partir da publicação na imprensa oficial, que se deu em 20/06/2008, todos os órgãos judiciais e administrativos ficam obrigados a acatarem a Súmula Vinculante.

As contribuições previdenciárias são tributos lançados por homologação, assim devem, em regra, observar a regra prevista no art. 150, parágrafo 4º do CTN. Havendo, então o pagamento antecipado, observar-se-á a regra de extinção prevista no art. 156, inciso VII do CTN. Entretanto, somente se homologa pagamento. Assim, caso esse não exista, não há o que ser homologado, devendo assim ser observado o disposto no art. 173, inciso I do CTN. Nessa hipótese, o crédito tributário será extinto em função do previsto no art. 156, inciso V do CTN. Caso tenha ocorrido dolo, fraude ou simulação não será observado o disposto no art. 150, parágrafo 4º do CTN, sendo aplicado necessariamente o disposto no art. 173, inciso I, independentemente de ter havido o pagamento antecipado.

Portanto, inclino-me à tese jurídica na Súmula Vinculante nº 08 para acatar o prazo decadencial exposto no Código Tributário Nacional, artigo 173, inciso I, uma vez que os valores devidos não foram objeto de recolhimento previdenciário, devendo ser excluídos da notificação os valores relativos às competências 11/1995, inclusive:

2º CC/MF - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, ____/____/____
Rosilene Aires Soares
Matr. 1188377

A

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Do Mérito

Nas razões recursais a notificada se insurge contra o cancelamento da isenção patronal previdenciária, que não é objeto deste processo e cujo assunto já foi devidamente esgotado na esfera administrativa, não havendo qualquer fato a ser reexaminado.

Por todos os elementos constantes do processo e inclusive a análise do processo relativo ao Ato Cancelatório que acompanha esta notificação, a título de subsídio, pode-se concluir que a entidade teve sua isenção cancelada a partir da competência 12/1991, por não atender aos requisitos constantes da legislação em vigor, qual seja a Lei n.º 8.212/91.

A recorrente se abriga na Lei Nº. 6.037/74, a qual diz que “ A Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor e as Fundações Estaduais do Bem-Estar do Menor, independentemente de remunerarem seus diretores são equiparadas as entidades de fins filantrópicos reconhecidas como de utilidade pública, para o fim de serem isentas da taxa de contribuição de empregador ao Instituto Nacional de Previdência Social, nos termos da Lei nº 3.577 de 4 de julho de 1959.”, para dizer que está isenta da cota patronal das contribuições previdenciárias.

Entretanto, a legislação citada foi revogada pela Constituição Federal de 1988, pelo transcurso do prazo previsto no artigo 41, § 1º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

Art. 41. Os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis.

§ 1º - Considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos que não forem confirmados por lei.

Em não havendo lei promulgada após o advento da nova Carta restabelecendo o favor legal, a isenção de que gozava a interessada deixou de vigorar após o decurso do prazo contido no ADCT.

É certo que o artigo 195, § 7º da Constituição Federal ao se referir que serão isentas as entidades que atendam às exigências estabelecidas em lei, faz menção às leis vigentes e por óbvio, não aquelas revogadas pela própria Carta Magna.

2º CC/MF - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, ____/____/____
Rosilene Aires Soares
Matr. 1198377

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

...

§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

Portanto, quanto ao tema, ainda há que se estabelecer que a atividade administrativa é vinculada, na forma disposta pelo parágrafo único do artigo 142 do Código Tributário Nacional, havendo a correta subsunção do fato à regra matriz da incidência tributária. Ora, não sendo a entidade isenta da cota patronal das contribuições previdenciárias, já que o benefício legal foi revogado pelo artigo 41, §1º do ADCT, uma vez que inexistia lei posterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, que confirme a isenção pleiteada, é atribuição legal que a fiscalização previdenciária proceda ao lançamento do crédito para a Seguridade Social.

No que tange as decisões proferidas pelo Poder Judiciário a que se reporta a recorrente, bem como a Pareceres emanados pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social, tem-se que, ao contrário das normas legais, tais atos não possuem poder vinculante perante a Administração Pública, a menos quando em controle concentrado de constitucionalidade ou pela via incidental após publicação da resolução do Senado Federal que suspender a execução da norma.

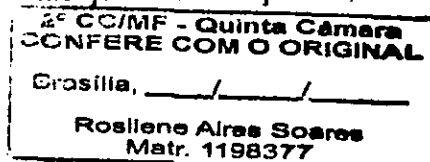
A fiscalização previdenciária não possui poder discricionário e não pode isentar de contribuições previdenciárias a entidade, ainda que de acordo com seu convencimento. A concessão do benefício isencional decorre de lei, não havendo margem à interpretação tanto do sujeito passivo, quanto do agente fiscal.

A atividade fiscal possui caráter vinculatório não existindo a possibilidade da escolha entre o cumprimento de determinada lei ou não, e a Administração Pública, em decorrência do art. 37 da Constituição Federal, deve obediência ao princípio da legalidade. O professor Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1991, 16ª ed. atual. pela constituição de 1988, 2ª tiragem, p.78), nos diz:

"A legalidade como princípio de administração (Const.Rep., art. 37, caput), significa que o administrador está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

"A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei."

"Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública



só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'pode fazer assim', para o administrador público significa 'deve fazer assim.'

Assim, não restando nos autos comprovada a existência de legislação que concedesse ou ratificasse a isenção patronal das contribuições previdenciárias usufruída pela recorrente até a expiração do prazo contido no parágrafo 1º, do artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, correto foi o procedimento fiscal quanto à lavratura da NFLD.

Para finalizar é de se notar que a recorrente é ente público (fundação pública), para o qual a legislação só confere imunidade de impostos (art. 150, VI, c). Caso a FEBEM fosse uma entidade privada deveria atender a todos os requisitos constantes do artigo 55, da Lei n.º 8.212/91, para usufruir da isenção patronal das contribuições previdenciárias.

Às entidades cabe o cumprimento cumulativo de todos os requisitos legais para que possam usufruir da isenção pleiteada. É do conhecimento de quem trilha a seara do direito tributário que, relativamente às regras de isenção, a interpretação deve ser literal nos termos do artigo 111 do CTN. Saliente-se, outrossim, a precariedade da "isenção" sob comento, ou seja, a entidade encontra-se sujeita à verificação pela Receita Federal do Brasil, do cumprimento de todas as condições legais necessárias à outorga ou permanência no gozo da isenção.

No caso presente, a recorrente, no período em que as contribuições lhe foram cobradas, não se encontrava amparada pela isenção em face do não-cumprimento dos requisitos insertos no artigo 55, da Lei 8.212/91, pois não possuía o CEBAS, o TUPF e tampouco tinha solicitado a isenção ao INSS, órgão responsável, à época, pela concessão do benefício. Além do que não estava mais amparada pela Lei que lhe conferia a benesse legal, eis que transcorrido prazo constante do parágrafo 1º, da ADCT, aquela perdeu a eficácia e não sobreveio outra para garantir o favor legal usufruído até então pela entidade.

Em razão do exposto,

Voto pelo provimento parcial do recurso para acatar o prazo decadencial contido no Código Tributário Nacional, artigo 173, I, excluindo do levantamento as competências até 11/1995 e no mérito nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2008


LIEGE LACROIX THOMASI

2º CC/MF - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, ____/____/____
Rosilene Aires Soares
Matr. 1198377